

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA OI S/A - em Recuperação
Judicial, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AOS TERMOS DO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022**

Prezados(as),

Após análise da Procuradoria Federal junto à Susep juntamente com a Área Técnica da Susep face ao pedido de impugnação de vossas senhorias, informo quanto a decisão pelo provimento parcial do referido pedido, com o respectivo teor abaixo descrito:

**1) IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL - item 4.2.1 do edital**

Resposta: “Quanto ao primeiro quesito atacado, referente ao item 4.2.1 do edital, que restringe a possibilidade neste certame de acudirem licitantes proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, pondero que tal previsão encontra arrimo no art. 87, IV da lei nº 8.666/93, que traduz inidoneidade da empresa apenada em devido processo legal, notadamente segundo competência delineada pelo art. 87, § 3º da lei citada. Assim sendo, todo o esforço de hermenêutica para elidir a pertinência da vedação com o alcance do art. 87, III da lei nº 8.666/93, mostra-se inócua, mercê da base legal que efetivamente alberga a vedação editalícia. Neste sentido, proponho o INDEFERIMENTO do quesito suscitado.” (página 1 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

**2) DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO - o item 4.2.6 do Edital
veda a participação de empresas em regime de consórcio**

Resposta: “Com efeito, o art. 33 da lei nº 8.666/93 elenca as condições e requisitos para que empresas consorciadas participem de licitações, na hipótese de o instrumento convocatório assim permitir. Portanto, o texto legal define claramente ser faculdade da Administração licitante franquear a participação de consórcios em seus certames, consoante prospecções técnicas que avaliem a competitividade potencial para cada aquisição.

Pelo exposto, uma vez que o setor técnico demandante ateste que a natureza do objeto licitado traduz serviço de correntia sabença em área de TIC, não implicando em alta complexidade que limite empresas individualizadas de lograrem competir, entendo que a regra restritiva possa prevalecer; considerando ainda que o mercado de empresas atuantes em tecnologia de informação se mostra bem capilarizado, com players detentores de expertise para assumir contratos com relevantes demandas.

Pelo exposto, opino preliminarmente pela manutenção do item 4.2.6 do edital, condicionado à complementação de parecer da DETIC.” (página 1 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

Resposta da Área Técnica (DETIC/COPOC):

“Esta COPOC avalia como equivocadas as observações da Impugnante. Primeiramente cabe destacar que a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em

consórcio nas licitações trata-se de escolha discricionária da administração. Diante disso, visto que, o objeto em questão não se trata de serviço de alta complexidade e nem de grande vulto, e que existem diversas empresas com capacidade de fornecer o objeto deste certame, a ausência de consórcio, no caso concreto, não trará prejuízos à competitividade do certame.

Importante complementar que a utilização de serviços de outras empresas de telefonia visando atender demandas de interconexão é algo inerente ao modelo deste mercado, não sendo possível definir qual o nível de interação existe entre as empresas, pois envolve muitas variáveis, dependendo da operadora, local, tecnologia utilizada, origem e destino da conexão, localização e particularidades do órgão CONTRATANTE, dentre outras. Para fins da presente licitação, o uso dessas relações será permitido e não será entendido como subcontratação ou consórcio.

Esta COPOC, dessa forma, entende que NÃO DEVE PROSPERAR A ARGUMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE no referido item 2 de seu pedido de impugnação”.

3) REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO - O item 15.4 do Edital

Resposta: “No que tange ao questionamento referente ao item 15.4 do edital, que obriga a Administração consultar o CADIN previamente à contratação, assevero que tal regra se coaduna com o comando traçado pelo art. 6º, III da lei nº 10.522/02.

No entanto, O STF, ao analisar a ADI nº 1454-4/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, que pleiteou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória que originou a promulgação do texto legal, indeferiu cautelar quanto ao artigo 6º, porquanto ali se estabelecia simples obrigatoriedade de consulta ao CADIN, ato meramente informativo, sem repercussão sobre interesses ou direitos de terceiros.

Foi deferida liminar sobre o art.7º, que vedava a celebração de contratos por quem estivesse inscrito no CADIN, sob argumento que extrapolava a seara de disciplina preconizada pela lei nº 8.666/93, interpretada segundo mandamento do art. 37, XXI da Carta Magna.

Em suas sucessivas reedições, o texto da MP se encontrou com supressão de tal dispositivo restritivo, resultando na declaração pela Excelsa Corte de perda do objeto da ação. Nesta toada, entendo que A CONSULTA AO CADIN NÃO TERÁ O CONDÃO DE VEDAR EVENTUAL CONTRATAÇÃO se o licitante vencedor possuir inscrição em aludido cadastro, sendo a consulta ato meramente informativo, sem correspondente sanção.” (página 1 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

4) DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - item 9.10.4 do Edital

Resposta: “No que concerne ao quarto item contido na peça de resistência, vislumbro que se trata de requisito mensurador de capacidade econômico financeira. Em síntese, as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de dez por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, quando apresentarem resultado inferior ou igual a um, em qualquer índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, consoante item 9.10.4 do edital.

Entendo que tal exigência se encontra em perfeita consonância com o art. 31, § 3º da lei nº 8.666/93. Ainda argumentando, tal exigência não exclui o requisito concomitante de prestação de garantia, pois ambas condicionantes podem coexistir pela discricionariedade da Administração, em se acautelar quanto à viabilidade da execução do pacto.

Assim sendo, opino pela IMPROCEDÊNCIA deste item impugnado. (páginas 1 e 2 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

- 5) DA GARANTIA DE EXECUÇÃO - o item 20.1 do Termo de Referência exige garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias após sua assinatura.

Resposta: “A empresa se insurge quanto à obrigatoriedade de prestação de garantia contratual no equivalente a cinco por cento do valor total do contrato. Por meridiana clareza do texto do art. 56, § 2º da lei nº 8.666/93, constata-se que o item impugnado se encontra em total harmonia com o dispositivo legal, razão pela qual urge o NÃO ACOLHIMENTO do quesito ora fulminado.” (página 2 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

- 6) REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

“A impugnante pleiteia ainda que o edital preveja a possibilidade de pagamento mediante fatura com código de barras, declinando razões operacionais que facilitam a identificação e recebimento do pagamento com maior nitidez e celeridade.

É de se notar que a questão em pauta não traduz propriamente uma insurgência quanto à forma de pagamento, mas tão somente uma sugestão de aceitação de outro mecanismo de liquidação de despesa que na prática, não importa ônus financeiro nem tampouco embaraço técnico à autarquia.

Pelo exposto, sugiro o acolhimento de tal sugestão, consignando-se que o pagamento poderá ser realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do contratado, ou por meio de fatura com utilização do código de barras.

Considerando que o acolhimento de tal premissa não implica em requisitos de formatação de propostas, entendo que o edital não carece de ser republicado em função de apenas esta alteração, bastando nota explicativa no bojo do processo, em complementação instrutória.” (página 2 da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU).

Resposta da Área Técnica (DETIC/COPOC): “quanto ao item 6. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS, esta COPOC NÃO VÊ OBJEÇÃO AO PEDIDO DA IMPUGNANTE, não sendo contrária que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras”.

- 7) DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Resposta da Área Técnica: “Em derradeiro motivo de impugnação, a suplicante alega que o edital é omissivo quanto a disposições sobre proteção de dados pessoais, alegando que o mesmo deve ser republicado, prevendo expressamente tais premissas.

Quanto ao tema, reporto-me às razões técnicas expendidas pela COPOC no despacho eletrônico nº324/2022, por meio do qual essa Coordenação alega que o objeto licitado trata tão somente de sistema gerenciado de telefonia corporativa; os dados pessoais nele armazenados são os números dos ramais telefônicos e credenciais de acesso ao sistema; e, é possível visualizar no Termo de Referência cláusulas de sigilos nos itens 3.3.14, 5.7.3, 12.8, 12.14 e 12.56.

Finaliza o setor técnico aduzindo que embora não haja menção expressa à lei geral de proteção de dados, entende que foi suficientemente abordado o sigilo das informações da contratante, eventualmente sob custódia da contratada.

Pelo exposto, à luz dos argumentos supra, ratifico proposta de NÃO ACOLHIMENTO deste item impugnado”.

Diante do exposto, informo que os itens 3 e 6 de vosso pedido de impugnação foram DEFERIDOS, enquanto os itens 1,2,4,5 e7 foram INDEFERIDOS. Outrossim, conforme o disposto na aludida nota da Procuradoria Federal junto à Susep, “considerando que o acolhimento de tal premissa não implica em requisitos de formatação de propostas, entendo que o edital não carece de ser republicado (...), bastando nota explicativa no bojo do processo, em complementação instrutória”, portanto, o Edital nº 3/2022 foi republicado com exatamente o mesmo teor, minorando os trâmites internos desta autarquia, com previsão de reabertura da fase externa para o dia 20/09/2022, às 10h00.

Cópia da NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU está em anexo juntamente com esta decisão.

Atenciosamente,

Gustav Adolf Engmann
Pregoeiro.